

Paulo Roberto Hapner

Estruturas pioneiras da Justiça do Trabalho no Paraná

*As Juntas de Conciliação e
Julgamento a partir de 1937*

Estruturas pioneiras da Justiça do Trabalho no Paraná

Paulo Roberto Hapner

Presidente do Instituto Histórico
e Geográfico do Paraná

Introdução do Historiador

Luís Fernando Lopes Pereira

Termo de cooperação técnica entre o
Tribunal Regional do Trabalho do Paraná e o
Instituto Histórico e Geográfico do Paraná

47 Anos
TRT-9ª REGIÃO

Contexto

Por Luís Fernando Lopes Pereira

*Bacharel em Direito, com licenciatura e mestrado
em História, doutor em História Social.*

A presente obra tem por finalidade resgatar um pouco da memória, em particular biográfica, das Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado do Paraná.

O resgate memorialístico realizado pelo Desembargador Paulo Hapner faz um apanhado histórico da implantação da justiça trabalhista e se configura como importante contribuição para os registros biográficos para que se mantenha viva a memória daqueles que militaram na área.

O sentido desta breve introdução histórica é apenas o de colaborar com um contexto particular que o estudo do passado nos oferece, trazendo elementos dos períodos que nos permitem compreender melhor os processos de transformação histórica de nosso país.

A luta entre capital e trabalho

O contexto histórico da modernização burguesa pela qual passou a Europa Ocidental no século XIX está marcado, de um lado, pelo maquinismo e pela industrialização, e de outro pelo crescimento dos espaços urbanos, com forte impacto no mundo do trabalho.

A consolidação do sistema fabril e da divisão de tarefas, marcadamente reforçada pelo *fordismo* do início do século XX, impôs aos trabalhadores urbanos uma jornada extenuante, levando ao que Karl Marx teorizou como a alienação do trabalhador, que, agora detentor de apenas uma etapa do sistema produtivo, não se enxerga mais nos bens para cuja construção contribui.

Mais que isso, a Europa civilizada e moderna projetará sua dominação imperialista sobre África e Ásia, no mesmo contexto de expansão do capital e de seus interesses. Culturas destruídas, povos subjugados, civilizações esquecidas, mentiras construídas sobre o outro como nos estudos orientalistas¹ e africanistas² marcariam o sucesso da empreitada burguesa.

Momento de construção por esta mesma burguesia de um Estado Democrático de Direito que não terá mais suas bases na Monarquia ou na figura sagrada do rei, mas no povo nacional. O nacionalismo seria também uma invenção burguesa oitocentista. E o que Paolo Grossi chama de absolutismo jurídico³ se consolidaria também nesse momento, com o controle absoluto do jurídico por parte do Estado, através da mitologia jurídica da modernidade⁴ de que a lei elaborada por representantes do povo seria a vontade do mesmo e passaria a ser, a partir de então, a única fonte do direito.

Claro que os Estados Nacionais que emergem das revoluções burguesas, em particular da chamada Primavera dos povos de 1848, possuem uma cidadania limitada e centrada na figura do homem branco proprietário.

O povo, que está na base e fundamento do novo Estado, se apresenta apenas como figura imagética e retórica, sendo este também o período de

¹ SAID, Edward. *Orientalismo; o Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

² OBENGA, Theophile. *O sentido da luta contra o africanismo eurocentrista*. Luanda: 2013.

³ GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

⁴ GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2017.

tradução dos elementos da cultura popular⁵ para a tradição letrada da burguesia, como o que acontece aos contos infantis, que inicialmente retratavam a crueldade da vida camponesa no interior da Inglaterra e da França, e que seriam normalizados para se adaptarem aos gostos burgueses⁶.

Este contexto contribui para que as condições de vida da classe trabalhadora, agora despossuída de terras e vivendo na periferia das cidades, se deteriore.⁷ Neste contexto de expansão do capital e de super exploração dos trabalhadores, surgem as teorias que tratam do tema, sejam elas conciliatórias (como nos próprios socialistas utópicos ou no pensamento religioso), sejam revolucionárias. Os trabalhadores se organizam pelo mundo e, sob influência de teorias anarquistas e marxistas, acirram os conflitos de classe, que se intensificam a partir do aumento da exploração fabril.

A passagem da economia paternalista do Estado de Antigo Regime para a economia liberal do Estado burguês não seria feita sem a reação dos trabalhadores, em seus motins de fome ou nas primeiras lutas nas fábricas, como o movimento ludista, dos quebradores de máquinas.⁸

As lutas operárias se internacionalizam assim como o avanço do capitalismo e as reuniões Internacionais, e suas organizações se estruturam a partir de 1866, alguns anos depois da publicação do Manifesto Comunista, em 1848, que provocou a organização política do operariado internacional.

Inicialmente com hegemonia anarquista, a Internacional se tornaria mais comunista a partir do final do século XIX e, em particular, no início do século XX, com a influência de Lênin e da Revolução bolchevique na URSS.

⁵ BURKE, Peter. Cultura popular na Idade Moderna. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

⁶ DARNTON, Robert. O grande massacre de gatos; e outros episódios da história cultural francesa. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

⁷ ENGELS, Friedrich. A situação da classe trabalhadora em Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2008.

⁸ THOMPSON, Edward P. Senhores e caçadores. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

A solução conciliatória e o espírito cristão

Se de um lado as teorias conciliatórias nas ciências sociais passam a ser conhecidas como utópicas por pregar a união entre capital e trabalho, caberia ao pensamento religioso alimentar tal opção. Lado a lado, temos a consolidação do marxismo e do socialismo científico como fundamentos ideológicos da classe trabalhadora, desde a segunda metade do século XIX, e as propostas religiosas de conciliação.

Era o auge da luta entre religião e estado, entre filosofia e religião. Período de laicização do estado nacional e da ciência moderna, que lançou suas bases neste período, com a consolidação das disciplinas científicas nas universidades, com renovações e inovações nos mais variados campos.

O contexto religioso era marcado por um impulso de restauração da escolástica que veio de Leão XIII (1810-1903). Eleito pontífice em 1878, Leão XIII denuncia, na sua primeira encíclica (*Inscrutabili*), os males da sociedade moderna, construindo um programa de reafirmação do pensamento cristão sobre temas como liberalismo, conflitos sociais etc.

A proposta era de restauração da filosofia cristã, com forte influência de São Tomás de Aquino, com destaque aqui para a encíclica de 15 de maio de 1891, a *Rerum Novarum*. O papa já tinha, havia tempo, a ideia de produzir uma reflexão sobre a questão social, e chegou a criar, em 1890, uma comissão para tal, composta pelo padre Matteo Liberatore e pelo cardeal Mermillod.⁹

Respondendo às consequências já citadas da Revolução Industrial, a Encíclica caminhava em um meio termo. De um lado acusava o liberalismo e a ordem burguesa de insensibilidade às questões sociais, mas de outro pregava uma conciliação e uma saída amistosa para os problemas de classe. Ficava entre o capitalismo e o comunismo, pensamentos que invadiam também a Igreja. Se defendia a organização dos trabalhadores para a conquista de suas reivindicações, também denunciava os perigos do socialismo

⁹ TERRA, João Evangelista Martins. A *Rerum Novarum* dentro de seu contexto sociocultural. Revista Síntese Nova Fase. V.18, N.54, 1991.p.347-366.

e as mentiras do liberalismo capitalista, que acobertava, nas propostas de liberdade contratual, as mais cruéis formas de exploração do trabalhador.

A projeção de tais ideias na América Latina se deu no Primeiro Concílio Plenário Latinoamericano, cujo documento, de 1900, reconhece os erros da modernidade liberal, reforçando as exigências sociais da justiça, demonstrando forte influência da *Rerum Novarum*.

A lógica conciliatória alimentada pelo pensamento cristão teve indubitável influência sobre a disciplinarização do trabalho, como se pode notar pelos estudos feitos por Allan Nasser Ahmad e Wilson Ramos Filho,¹⁰ e em particular na montagem de alternativas conciliatórias, como as Juntas de Conciliação.

O princípio pregado pela Igreja, que combatia a ideia da luta de classes, era o da colaboração, presente em todas as encíclicas sociais da Igreja Católica, como mostra Allan Nasser Ahmad em sua tese¹¹ na qual demonstra que, de um lado, a Igreja exaltava o trabalho, e, de outro, defendia a propriedade privada.

Em estudo sobre as cartas pastorais, Nasser percebe a mesma linha argumentativa do Vaticano exortando a conciliação e a concórdia, projetando ideias demoníacas sobre os que pregavam a luta de classes. O mesmo se percebe nas atuações da Ação Católica Brasileira, influente no meio operário e concorrente na construção de teorias sociais e sobre o trabalho.

A incessante luta pela hegemonia por parte de tal pensamento religioso e sua forte influência no meio social brasileiro do período explica em parte a persistência no direito do trabalho de propostas conciliatórias como a das Juntas de Conciliação.

¹⁰ RAMOS FILHO, Wilson; ALLAN, Nasser Ahmad. A doutrina social da Igreja e o corporativismo: a Encíclica *Rerum Novarum* e a regulação do trabalho no Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 6, n. 59, p. 42-65, maio 2017.

¹¹ ALLAN, Nasse Ahmad. Deus, diabo e trabalho; doutrina social católica, anti-comunismo e a cultura jurídica trabalhista brasileira (1910-1945). Programa de Pós Graduação em Direito/UFPR, Tese doutorado, 2015.

Juntas de Conciliação e Julgamento

Por Paulo Hapner

Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Paraná, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná

As juntas de conciliação e julgamento foram instituídas no Brasil por força do Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Concluída a tomada do poder pela Revolução de 1930, a 11 de novembro do referido ano, o governo provisório de Getúlio Vargas baixou o Decreto nº 19.398,¹² enfeixando as funções dos Poderes Executivo e Legislativo, até que fosse eleita a Assembleia Constituinte com vistas à reorganização constitucional do país.

Haviam sido dissolvidos o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. A partir de então todas as nomeações e demissões competiam ao Chefe do Governo Provisório.

¹² DECRETO nº 19.398. Disponível em: <https://urx1.com/IW3Ga>. Acesso em: 19 de set. de 2023.

Quanto ao Poder Judiciário, continuaria a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que foram adotadas no respectivo decreto.

Continuavam em vigor as Constituições Federal e dos Estados, bem como toda a legislação preexistente, subordinadas, porém, às modificações e restrições estabelecidas por atos do Governo Provisório ou de seus delegados na esfera de suas atribuições (eram os Interventores).

Ficavam excluídos de apreciação judicial os atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados de acordo com o decreto de 11 de novembro.

O Governo Provisório nomearia um interventor federal para cada Estado, como se fosse seu presidente ou governador, cabendo-lhe exercer em toda plenitude não só o Poder Executivo, como também o Poder Legislativo.

No âmbito do Estado, o interventor podia exercer os poderes idênticos ao do Governo Provisório no nível federal.

Competia-lhes nomear os prefeitos para cada município, conferindo também aos prefeitos as funções executivas e legislativas.

Valendo-se de suas atribuições legislativas, Getúlio Vargas, como chefe do Governo Provisório, baixou o Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, criando as juntas de conciliação e julgamento, destinadas a solucionar os litígios oriundos de questões de trabalho.

Essas juntas seriam criadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a requerimento de qualquer sindicato interessado, por municípios, por freguesias, tantas quantas fossem necessárias.

Sua formação tradicional continha dois vogais, com dois suplentes, indicados por empregadores e empregados, e por um presidente, que também tinha um suplente, nomeados pelo ministro do Trabalho ou por autoridade que o representasse, recaindo essa nomeação, de preferência, em membros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Eram escolhidos depois da formação de listas pelas classes e passados pelo crivo do Inspetor Regional do Trabalho. Inicialmente, todas as juntas foram criadas nas capitais dos Estados, onde funcionavam as Inspetorias Regionais do Trabalho.

Cabia-lhes receber as reclamações determinantes dos litígios, remetendo os autos ao presidente da Junta, a quem competia designar as audiências, com comunicação a todos os interessados, tal qual se faz nos dias de hoje.

Essas juntas julgavam em uma única instância, pois não havia recurso de suas decisões. Inexistindo recurso, passaram a ser frequentes as avocações requeridas ao Ministro do Trabalho, fator que, diante do volume, acabou acarretando a criação de uma Justiça do Trabalho com instâncias recursais, tirando do Ministro o poder de analisar e decidir as avocações.

Não se limitariam, assim, às capitais dos Estados; poderiam ser instaladas em qualquer município ou freguesia.

A Encíclica *Rerum Novarum*

A legislação trabalhista no Brasil teria forte influência da encíclica do Padre Leão XIII, a precursora de grandes avanços políticos e sociais no regime em vigor na época de sua edição, em 1891, e que eram sentidos no período do Estado Novo. Essa efeméride foi religiosamente observada pelo governo, que comemorou o cinquentenário da encíclica, dando-lhe o realce merecido, tanto que o ministro Waldemar Falcão, no Congresso de Direito Social que se realizou em São Paulo entre os dias 15 e 21 de maio, afirmou que ela evitou a queda da civilização.

A grande força da religião católica, diante do desequilíbrio e dos reflexos negativos da revolução industrial nas relações entre empregados e patrões, vinha em defesa do proletariado para harmonizar o mundo civilizado.

Em Curitiba, no salão nobre do Instituto Santa Maria, às 21 horas do dia 15 de maio, presidida pelo Arcebispo Metropolitano, realizou-se a sessão solene comemorativa do cinquentenário da Encíclica *Rerum Novarum*.

As ilustres figuras de Manoel Lacerda Pinto, secretário de Justiça; desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, representante do Tribunal de Apelação do Estado; Dr. Álvaro de Albuquerque, delegado da Inspetoria Regional do Trabalho; bem como representantes da 5ª Região Militar, entidades culturais e sociais da cidade prestigiaram a cerimônia.

A banda da Polícia Militar do Estado entoou o hino pontifício e o Dr. Flávio Suplicy de Lacerda, catedrático da Faculdade de Engenharia, lembrou que a encíclica homenageada foi completada por outras duas de igual significado social: a Quadragésimo Ano e a *Divini Redentoris*.

Todas haviam inspirado as legislações trabalhistas dentro de seu espírito de justiça e caridade.

As Coisas Novas constantes da encíclica de 15 de maio de 1891, endereçada aos bispos, debatendo as condições das classes trabalhadoras, repercutia na mentalidade dos governantes de todo o mundo.

O governo estabelecido no Brasil iria absorver as questões delicadas do relacionamento entre empregados e patrões, tais como o salário justo, o limite da jornada de trabalho, tanto do homem quanto da mulher e dos menores, assim como o trabalho escravo, que havia sido extinto em nosso país menos de três anos antes da aludida circular pontificia.

No dia 25 de maio se encerraria no Palácio Tiradentes, no Rio de Janeiro, o Congresso Brasileiro de Direito Social, que teve a presença de uma delegação paranaense, formada pelo professor de Direito do Trabalho Omar Gonçalves da Motta e pelos bacharelandos Nelson Lins, Noel Lobo Guimarães, Arsênio Cordeiro Júnior e Nestor de Castro Barbosa.

A Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro somente realizaria sua primeira sessão pública no dia 2 de junho.

O Dr. Raul Vaz seria nomeado suplente do presidente da junta de Curitiba pelo ministro do Trabalho no início de junho de 1941.

NOTA – Quem foi Raul Vaz? Muito moço, em 1927, começou sua vida em Barbosa Ferraz, na colonização de terras na próspera região do Norte do Paraná. Dormindo em barracas nas barrancas do Rio Paranapanema, conheceu as dificuldades do desbravamento daquela região, o Noroeste do Estado do Paraná, deslocando-se até as barrancas do rio Ivaí, na confluência com o rio Corumbataí, onde trabalhou. Matriculou-se no curso de Direito da Universidade do Paraná, onde colou grau entre um número reduzido de alunos. Formado, foi guindado ao cargo

de superintendente do Instituto dos comerciários, onde teve contato com os trabalhadores deste ramo empresarial e conquistou enorme prestígio. Por isso foi nomeado presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba por ocasião da instalação da Justiça do Trabalho no país, no ano de 1941.

Ocupou diversos cargos no governo do interventor Manoel Ribas, desde Diretor do Departamento de Assistência Técnica aos Municípios até Secretário de Interior e Justiça.

Chegou à presidência do Tribunal de Contas do Estado, granjeando a simpatia e o respeito de todos os paranaenses.

1936 - Criação e instalação nas capitais dos Estados

Suas decisões eram submetidas ao Ministro do Trabalho, Agamenon Magalhães. O primeiro caso de que se tem notícia veio da Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, à qual foi submetida uma causa envolvendo a empresa Compagnie des Cables Sud-Américaines que mantinha estação naquela cidade e em Fernando de Noronha.

A questão posta em discussão era porque os funcionários estrangeiros da mesma categoria dos brasileiros tinham salários superiores, circunstância que burlava a legislação nacional – decreto nº 20.291, de 12 de agosto de 1931.

De acordo com a legislação brasileira, depois da edição do Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, todos os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias e firmas comerciais ou industriais que explorassem qualquer ramo de comércio ou indústria eram obrigadas a ocupar, entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos.

Essa nacionalização do trabalho impunha, entre outras coisas, a equiparação entre os brasileiros natos e os estrangeiros, para efeitos salariais, embora não expressamente.

Alguns telegrafistas brasileiros reclamaram em fins de novembro de 1936 perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife do descumprimento dessa equiparação e saíram vencedores da reclamatória. A

companhia estrangeira foi condenada a pagar diferenças para os seis telegrafistas prejudicados. A companhia interpôs recurso para o Ministro Agamenon Magalhães, que manteve a decisão.

Reclamatórias

As reclamações em todos os Estados eram feitas perante as respectivas Inspetorias Regionais do Trabalho, situadas todas nas capitais. Uma vez feita a reclamação ao referido órgão, era ela encaminhada para o Sindicato correspondente à subordinação do empregado e do empregador. Assim, eram acionados o Sindicatos dos Operários em Construção Civil de Curitiba; Sindicatos dos Empregados no Comércio de Curitiba; Sindicato dos Estivadores de Paranaguá.

Instalalação de Junta de Curitiba

Em janeiro de 1937, o Inspetor Regional interino do Trabalho instalou a Junta de Conciliação e Julgamento em Curitiba e nomeou, por delegação do Ministro do Trabalho, o Sr. Hermes Augusto de Athayde, para dirimir, durante aquele ano, os dissídios entre patrões e empregados do Estado. Ocupava ele a Diretoria do Departamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes (10ª Região).

Entretanto, logo em seguida, ou seja, no início de fevereiro, essa designação seria alterada para que a presidência dessa Junta fosse exercida pelo Dr. Ney Leprevost e o anterior permanecesse na suplência.

Foi um ato do Sr. Jacy Magalhães, Inspetor Regional do Trabalho do Paraná. A Senhorita Edith Bandeira da Rocha foi nomeada taquígrafa da Junta e, desse modo, passou a funcionar esse órgão da justiça social-trabalhista do Estado do Paraná.

Em julho de 1937 já compareciam às audiências o representante dos empregadores, SR. Paulo Tacla, e dos empregados, Sr. Weladimer Corrêa.



Solenidade de instalação da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba

Paranaguá

Em 1937, houve a criação e instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, em face do grande número de reclamações contra a Administração do Porto de Paranaguá, quanto a férias não concedidas.

Sistema processual

As reclamações eram endereçadas ao Inspetor Regional do Trabalho, Sr. Dr. Francisco Alexandre, e que as analisava e, quando fosse o caso de dissídio, as remetia ao presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

As reclamações eram quanto a férias, dispensas, diferença salarial ou pagamento de ordenados e indenização.

Expansão

Em meados de 1938 assumiu a Inspeção Regional do Trabalho o Dr. Álvaro Albuquerque, que tinha como objetivo instalar o maior número de Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado do Paraná.

Junta de Palmeira

Começava com a do município de Palmeira, nomeando no fim de agosto de 1938, para exercer o cargo de presidente da respectiva junta, o bacharel Alfredo Bertholdo Klas. No dia 4 de novembro foi instalada a Junta de Conciliação de Palmeira, com Ricardo Batista e João H. Santos, – vogais dos empregadores e Artur Krambeck e José Jamur, vogais dos empregados.

Junta de Jacarezinho

Por portaria do dia 7 de outubro de 1938, foi nomeado o bacharel Guido Arzua para presidir a junta de Jacarezinho. Arzua também foi incumbido de sua instalação.

Recurso ou avocação

Inexistia recurso contra as decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento. A sistemática encontrada era o pedido de avocação ao Ministro do Trabalho para que reexaminasse a questão.

Waldemar Falcão, ministro do Trabalho em 1938, analisava mediante avocação os feitos que eram decididos nas juntas de todo o país.

Junta de Morretes

Lourenço Rolando Malucelli foi nomeado pelo Dr. Álvaro de Albuquerque para a Junta de Conciliação e Julgamento de Morretes, criada por Portaria de 15 de outubro de 1938.

Campo Largo

O município de Campo Largo ganharia também a sua Junta de Conciliação e Julgamento conforme portaria de 18 de outubro de 1938, nomeando o Sr. Fredericindo Marés de Souza para presidir o respectivo órgão.

Rio Negro

Dr. José Pedro Mendes de Almeida foi nomeado presidente da Junta de Rio Negro a 5 de novembro de 1938, data de sua criação.

2ª Junta de Curitiba

O elevado número de processos distribuídos na capital do Estado, nos quase três anos de funcionamento da junta presidida pelo Dr. Ney Leprevost, exigiu a criação da outra Junta.

Em razão disso foi organizada a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba e, por portaria do Inspetor Regional do Trabalho, nomeado presidente o Dr. Hirozê Pimpão, jovem causídico paranaense. Era seu suplente o Dr. Raul Vaz.

No meio do ano de 1939 a 2ª Junta, em caso de ausência do Dr. Raul Vaz, era presidida pelo Dr. Jorge Ribeiro, com os vogais Júlio Moura ou Filisbino Passos, pelos patrões, e Jorge Rinaldi pelos empregados. Secretariada por Júlio Rocha Xavier, o qual atendia as duas juntas, por ser o secretário da Delegacia Regional do Trabalho.

Militavam nas juntas trabalhistas os advogados Manoel Magalhães de Abreu e Francisco Raitani, propondo as reclamações dos empregados, quase sempre por sonegação de férias e indenizações.

Ambas as juntas se reuniam na sede da Inspetoria Regional do Trabalho de Curitiba, estabelecida no 5º andar do Edifício Garcez, Avenida João Pessoa, nº 103.

Dr. Álvaro de Albuquerque

Quando ocupou a Inspetoria Regional do Trabalho do Paraná, sensível ao crescimento e progresso agrícola, industrial e comercial do Paraná, procurou ele dotar o Estado de órgãos administrativos encarregados de dirimir os conflitos individuais de trabalho, em quase toda a sua extensão.

Em 10 de fevereiro de 1939, baixou diversas portarias endereçadas às seguintes cidades:

PONTA GROSSA - nomeou o Dr. Henrique Alves de Araújo; UNIÃO DA VITÓRIA - Dr. Cid César Ferreira; PIRAÍ - Dr. Domingos Passos Sant'Anna; MARECHAL MALLET - Dr. Miguel Matiskei; SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - Dr. Tito Ribeiro de Oliveira Mota.

PONTA GROSSA, secretário - José Frare; vogais Alexandre Bach e Alcides Bittencourt, representando os empregadores; e Ernesto Ricetti e Afonso Del Claro, representando os empregados.

LONDRINA: presidente o Dr. Milton Ribeiro Menezes e vogais: Manoel Rocha e José Vicente, pelos empregadores, e pelos empregados Carlos de Almeida e Abílio Alberto Gomes.

Sindicalização obrigatória

A sindicalização das classes passou a ser obrigatória a partir do mês de setembro de 1939.

Os pedidos de avocação feitos pelo Ministro do Trabalho, em grande parte, eram anulados porque não constava da ata a obrigatória proposta de conciliação que, em face do art. 13, do Decreto nº 22.132, deveria ser formulada pelo presidente da Junta, no início da audiência. Eram anulados para novo julgamento observadas as prescrições legais, ou seja, propor a conciliação e, se não prevalecesse a sua proposta, passar-se ao julgamento coletivo, quando os demais membros da junta proferiam julgamento, que se fazia por maioria, cabendo voto ao presidente.

Fixação do salário mínimo

Em agosto de 1939, às 20,00 horas do sábado, dia 5, reuniram-se os membros das juntas de conciliação e julgamento de Curitiba, sob a presidência do Sr. João de Oliveira Franco para prosseguir nos estudos da fixação do salário mínimo do Paraná. Era a chamada da Comissão do Salário Mínimo, que se reunia na Inspetoria Regional do Trabalho do Paraná, na sala de audiências das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Na composição da comissão foi nomeado, por portaria do Ministério do Trabalho de 24 de agosto de 1939, o Sr. Serafim Meiroli Neto, para preencher a vaga do exonerado Reinaldo Schutz, vogal dos empregadores. Na segunda feira, dia 28 de agosto, seria a reunião para fixação do valor do salário mínimo do Paraná, em sessão extraordinária.

Contudo, essa fixação apenas se deu em 22 de fevereiro de 1940, quando a comissão, presidida pelo Dr. João de Oliveira Franco e secretariada pelo Dr. Júlio Rocha Xavier, em reunião à qual compareceram Manoel Correia, Prisciliano Requião, Everaldo Sant'Anna Lobo, Benedito Peixoto de Mattos, Nortêmio Nascimento, Serafim Meiroli Neto, assim concluiu:

a) que o salário mínimo para o trabalhador adulto, no município da capital, será de cento e oitenta mil réis por vinte e cinco dias úteis, equivalendo a 200 horas de trabalho, ou a sete mil e duzentos réis por dia de oito horas, ou ainda a novecentos réis por hora;

b) que o salário mínimo para o trabalhador adulto nos municípios de Ponta Grossa, Paranaguá, Antonina, Foz do Iguaçu, Jacarezinho, Cambará, Londrina, Ribeirão Claro, Rio Negro e Irati será de cento e sessenta mil réis por vinte e cinco dias úteis, equivalendo a 200 horas de trabalho, ou a seis mil e quatrocentos réis por dia de oito horas, ou ainda a oitocentos réis por hora;

c) que o salário mínimo para o trabalhador adulto nos demais distritos e localidades do Estado, com exceção dos acima citados, será de cento e trinta mil réis por vinte e cinco dias úteis, equivalendo a 200 horas de trabalho, ou a cinco mil e duzentos réis por dia de oito horas, ou ainda a seiscentos e cinquenta réis por hora.

Segundo semestre de 1939

Não haviam sido estabelecidos os dias marcados para as audiências, que eram realizadas sempre às 20 horas.

A 1ª era presidida pelo Dr. Nivon Weigert e secretariada pelo Sr. José Frare, composta ainda pelos vogais Carlos Del Claro, dos empregados, e Alexandre Bach, dos empregadores. Realizou-se a sessão do dia 28 de setembro de 1939, no 5º andar do Edifício Garcez.

Dr. Mário Lima Santos, ex-presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, nesta sessão, funcionou como advogado do reclamante Nicolau Mendes Prado contra J. F. Telles. Objetivava receber indenização por férias sonegadas e falta de aviso prévio. Conciliação exitosa e pagamento de 300\$000 de indenização.

A 2ª era presidida pelos Drs. Raul Vaz e Jorge Ribeiro, alternadamente, e secretariada pelo Dr. Júlio Rocha Xavier, tendo por vogais Américo Meinick e Dr. Isnar Campelo.

O Dr. Raul Vaz viria a assumir uma cadeira no Tribunal de Contas do Estado, do qual seria o primeiro presidente, em 1947, reeleito por mais 14 vezes ao longo da carreira.

Avocação

Normalmente esses pedidos eram previamente examinados pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, cujos pareceres eram considerados pelo Ministro do Trabalho na hora da decisão avocatória, que funcionava como se fosse um recurso.

As decisões das juntas eram confirmadas ou reformadas conforme os tais pareceres.

No caso requerido por um empregado, Jorge Corrêa Coimbra, representado pelo Dr. Dálio Zippin, contra Arthur Lundgren & Cia. Ltda., defendida pelo Dr. Herbert Heisler, a decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, foi reformada com a seguinte decisão: *“Da farta minuciosa e concludente documentação constante dos autos, e ainda do que se contém nas razões da avocatória, evidente se torna que a Junta decidiu, senão em flagrante parcialidade, ao menos com violação expressa da reclamada, pelo que opinam pelo deferimento da avocatória, para reformar a decisão e absolver a reclamada”* (Publicado no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 1939).

1940 - 25 de fevereiro

O Dr. Isnar Campelo assumiria a presidência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, tendo como vogais o Dr. José Ferreira Pará e Euzébio Sebastião Ritzmann. Os vogais Américo Melnick e Manoel Coelho também atuavam nesta junta.

Mês de abril do mesmo ano – na 2ª Junta atuava o Dr. Raul Vaz; vogais Rodolfo Matshback Júnior e Carlos Egg – secretário Júlio Rocha Xavier.

O Dr. Marçal Freitas e Oliveira Aleixo, tendo criado embaraços para receber as respectivas notificações, foram convocados por edital, assinado pelo secretário Júlio Rocha Xavier, para comparecer no dia 30 de abril,

às 20 horas, na sede da Inspeção Regional do Trabalho, perante a 1ª Junta, onde se realizaria a audiência em que ambos eram interessados.

Dezembro de 1940

Regulamento da Justiça do Trabalho

No final de 1940, criava-se a Justiça do Trabalho em moldes administrativos, vinculada ao Ministério do Trabalho. Estabeleciam-se três instâncias de julgamento: **a)** Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito, **b)** Conselhos Regionais do Trabalho; e **c)** Conselho Nacional do Trabalho.

As juntas teriam jurisdição nos municípios onde fossem criadas; nas demais localidades, a jurisdição era delegada aos juizes de direito, conforme estabelecido nas leis de organização e divisão judiciária dos Estados.

Eram criados oito (8) conselhos regionais: 1ª região – Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; 2ª região – Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso; 3ª região – Estados de Minas Gerais e Goiás; 4ª região – Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina; 5ª região – Estados da Bahia e Sergipe; 6ª região – Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; 7ª região – Estados do Ceará, Piauí e Maranhão; 8ª região – Estados do Amazonas e Para e Território do Acre.

Tinham sede nas principais cidades, capitais dos Estados indicados, e eram classificadas em duas categorias: 1ª categoria as duas primeiras, e de segunda categoria as demais. Esses conselhos teriam a principal função de rever, sob a forma de recurso, as decisões das juntas de conciliação e julgamento, retirando do ministro do trabalho as avocatórias.

O Conselho Federal teria competência para administrar a Justiça do Trabalho em todo território nacional.

Janeiro de 1941

O Dr. Pedro Ribeiro era presidente da 1ª Junta de Curitiba, com Euzébio Sebastião Ritzmann e Emanuel Coelho como vogais. Evaristo Chalbaud Biscaia era suplente do presidente da 2ª Junta e estava em exercício em 28 de fevereiro de 1941.

24 de abril de 1941

Nomeado o Dr. Jorge Ribeiro para presidir a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba recém-criada.

1º de maio de 1941

Data significativa para a Justiça do Trabalho, com a instalação dos Conselhos Regionais e as Juntas de Conciliação e Julgamento, sob nova estrutura e feição. Era, na verdade, a criação de uma nova jurisdição, com seus órgãos e funções específicas.

Jurisdição diferente da ordinária que decidia em espécie aplicando a lei. Lei feita sob medida para todos os casos.

A jurisdição do Trabalho seria outra muito diversa, como diversa era a composição dos seus tribunais.

No município de Curitiba, capital do Estado do Paraná, far-se-ia a cerimônia de instalação da Junta de Conciliação e Julgamento, com a posse do Dr. Jorge Ribeiro como seu presidente.

Além das presenças do Interventor Manoel Ribas e do presidente do Tribunal de Apelação, Des. Clotário Portugal, autoridade encarregada de dar posse ao Dr. Jorge Ribeiro.

Presentes ainda o Dr. Miranda Netto, membro do Conselho Nacional do Trabalho, o Dr. Álvaro de Albuquerque, delegado regional do Trabalho e o Dr. Jorge Ribeiro que compuseram a mesa principal da sessão solene.

O Dr. Rui Itiberê da Cunha e Dino Bertoldi, como suplente, tomaram posse no cargo de vogal dos empregadores, cabendo ao Dr. Mário Amaral como titular, e Sr. Antônio Andrade, como suplente, assumirem na representação dos empregados. Ficou marcada para o dia seguinte, um sábado, às 14 horas, a realização da primeira audiência, com apreciação e julgamento de quatro processos em pauta.

Na Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Curitiba, recém instalada, os vogais seriam empossados no dia 9 de maio, em cerimônia realizada às 17 horas, na sede da Junta, no Edifício Azulay, situado à Rua XV de Novembro esquina com a Dr. Murici. A entrada era pela rua Dr. Murici, nº 706, 2º andar, onde estava instalada a sala de audiências da Junta.

No dia 13 seguinte foram julgados três processos e, no dia 14, mais quatro. Enfim, quase todos os dias, às 16 horas, a junta se reunia para examinar as reclamações existentes em maio de 1941, quando se deu início aos dissídios individuais e às audiências locais.

A instância se abria com a conciliação, que procurava estabelecer o equilíbrio entre os interesses econômicos em dissídio. A composição paritária dos órgãos da Justiça do Trabalho já tinha esse sentido social. Patrões e empregados, pelos seus vogais, se constituem em tribunais para harmonizar as forças da ordem econômica e social. Só na hipótese de não ser possível a conciliação é que a Justiça se torna decisória e impõe a solução. Esse equilíbrio compulsório não possuía efetividade, pois as antigas juntas não tinham como executar os seus julgados.

A Justiça do Trabalho é normativa. Impõe, nos dissídios coletivos, normas reguladoras das relações entre o capital e o trabalho, estruturando a ordem social de acordo com as condições econômicas das empresas, da região, do meio, enfim, em que os dissídios ocorrem.

A instalação da Justiça do Trabalho, em certo sentido, vinha completar a aspiração do Estado Novo da época, em que a legislação social tomava características próprias, diversas de outros países.

Nossas instituições de previdência, com a tríplice forma de contribuição – a do Estado, do empregado e do empregador, era uma forma de contribuição tipicamente brasileira. Não existia em nenhum outro país. Ao contrário, estava servindo de modelo.

Outro aspecto era a lei do salário mínimo. Em todas as nações da Europa e também nos Estados Unidos da América, o salário era estabelecido por decreto para vigência nacional. No Brasil foram estabelecidas comissões de salário mínimo, paritárias, para cada Estado, atendendo às condições econômicas das zonas de produção (ainda não era fixado pelo mercado, segundo teorias econômicas mais modernas). Era um processo novo, brasileiro, nascido no Estado Novo; indubitavelmente, era um progresso.

A transformação do Estado Nacional, com a evolução da Nação brasileira, no sentido de buscar o equilíbrio social entre o capital e o trabalho, estava se tornando realidade nos moldes modernos de 1941.

Dentro das nossas tradições jurídicas, que nos impulsionavam sempre para a frente, era feito um esforço pacífico e profundamente construtor de adaptação e de marcha.

Isso acontecia mesmo num período de guerra em que países da Europa, ameaçados pelo nazismo e pelo fascismo, se uniam ao comunismo para conter os avanços dos países do Eixo.

Contrastando com essa postura, o Brasil ingressaria no conflito para conter um avanço ditatorial, em busca da democracia, porém, tendo um governo despótico, reunindo todos os poderes em uma só pessoa.

No Rio de Janeiro, no estádio do Vasco da Gama, em São Januário, realizava-se a cerimônia solene de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil, com a praça de esportes totalmente lotada.

A profonia do Guarani dava início ao acontecimento, enquanto diversos grupos de ginastas faziam evoluções ao som da banda de música do Exército ali postada.

A cerimônia teve a presença do presidente Getúlio Vargas e do Ministro do Trabalho, Waldemar Falcão, ao qual coube a honra de saudar o chefe do Governo Nacional mostrando a clarividência de sua Excelência na orientação dada à evolução social que se materializava naquele momento.

Nesse dia, no estádio de São Januário, houve um prélio futebolístico entre as seleções Norte e Sul do Rio de Janeiro, com os jogadores das equipes da Capital federal em campo. Consta que mais de 100 mil pessoas assistiram às solenidades.

O aparelhamento da legislação social com a instalação da cúpula do Poder Judiciário do Trabalho, certamente abrigaria a massa de patrões e empregados, à sombra de institutos jurídicos reconhecidos e consolidados.

O conjunto grandioso da economia nacional, formado por empregadores e empregados, recebia um organismo para harmonizar as duas correntes em desequilíbrio aparente, ou seja, o capital e o trabalho de mãos dadas para o engrandecimento da pátria.

O presidente Vargas havia lançado, há nove anos, os alicerces da Justiça do Trabalho, ao editar os Decretos nº 21.396, de 12 de maio, e nº 22.132, de 25 de novembro, ambos do ano de 1932, com os quais foram criadas

as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, estas últimas assim denominadas pelo Decreto nº 24.742, de 14 de julho de 1934.

Linha do tempo 1

Com efeito, na linha do tempo encontraremos o Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932 que instituiu as Comissões Mistas de Conciliação nos municípios e localidades onde existiam sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados, organizados de acordo com a legislação vigente. Incumbia-lhes dirimir os dissídios entre empregadores e empregados.

Tais Comissões Mistas de Conciliação tinham o mandato de um ano e eram constituídas por dois, quatro ou seis vogais, paritariamente. O procedimento não era simplificado como o atual, pois, exigia que o dissídio fosse comunicado ao presidente da comissão, que, após ouvir as duas partes, propunha a conciliação.

Essa fórmula trazia algumas vantagens sobre o procedimento atual, uma vez que as demandas eram analisadas com maior profundidade até mesmo no momento da tentativa conciliatória.

Desde que frustrada a primeira reunião, no prazo de três dias, seriam novamente ouvidos os dissidentes e examinadas e discutidas outras propostas de conciliação. Concluída essa reunião, desde que aceito o acordo, lavrava-se um documento nesse sentido. Impossível essa alternativa, conforme ata lavrada na ocasião, abria-se às partes o juízo arbitral, que, igualmente, uma vez aceito, constava da ata e, imediatamente, passava-se à escolha dos juízes arbitrais, conforme regras próprias.

Concluída a análise do caso, lavrava-se um laudo onde constava o compromisso das partes pela sua fiel observância e execução, as circunstâncias e motivos que determinaram o dissídio entre elas. Uma cópia desse laudo era entregue a cada uma das partes, e o original era encaminhado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou à repartição correspondente no Estado ou município para que se fizesse cumprir a decisão.

Recusado o alvitre da decisão arbitral, os motivos da recusa eram transcritos na ata e a mesma era encaminhada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representasse, para a devida solução. O Ministro tinha autorização legal para nomear uma comissão especial para proferir um laudo sobre o litígio.

Linha do tempo 2

Aparentemente, essa solução não foi satisfatória, tanto que no dia 25 de novembro do mesmo ano de 1932 foi expedido o Decreto nº 22.132¹³, instituindo as Juntas de Conciliação e Julgamento.

A finalidade dessa nova legislação era um pouco mais restrita, pois se destinava a dirimir os litígios oriundos de questões de trabalho em que fossem partes empregados sindicalizados e que não afetassem as coletividades a que pertenciam os litigantes (dissídios individuais para os sindicalizados).

Conforme consta em outra parte deste estudo, estas Juntas de Conciliação e Julgamento seriam criadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a pedido de qualquer sindicato interessado, por municípios, quantas fossem necessárias.

É Por esta razão que, no Paraná, a Inspetoria Regional do Trabalho, por delegação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao tempo do Dr. Álvaro de Albuquerque, criou juntas em diversos municípios do Estado.

Significação histórica

Desde 1935 se tentava organizar uma justiça trabalhista em nosso país. Estávamos em 1941 quando se materializou essa iniciativa que, segundo se

¹³ DECRETO nº 22.132. Disponível em: <https://l1nq.com/EyR2G>. Acesso em: 20 de set. de 2023

comentava, decorria do ato de 10 de novembro de 1937, uma vez que desprezou os debates parlamentares que, naquela época de 1935, travaram o projeto governamental e impediram a sua marcha.

Portanto, a nova ordem política e social instituída no Brasil pelo chamado “Estado Nacional” ou “Estado Novo”, abriu caminho para que o presidente da República – Getúlio Vargas – independente da ação do Legislativo (inexistente na época) introduzisse a Justiça Eleitoral sob feição administrativa, ou seja, sem estrutura judiciária que, mais tarde, seria concretizada na futura Constituição de 1946.

Estava comprovado que nenhuma revolução consegue tornar concretos os seus ideais e nem podem dominar as forças sociais que se desenvolvem independente da vontade dos seus líderes. Foi assim que, escutando o clamor das ruas, o governo provisório, depois convertido em despótico, resolveu criar os órgãos “judiciários” trabalhistas, sob tutela do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. As forças sociais às vezes são desencadeadas, ora represam, ora animam, outras vezes amainam as tempestades do mundo cósmico, contudo, sempre deixam bem visíveis os sinais da ação violenta.

Antes de 1941, o Brasil teve duas revoluções: a primeira, que derrubou o Império e lançou as bases da República, e a segunda em 1930, que, por outros motivos, continuava em 1941, em função do golpe de 10 de novembro de 1937. O que seria recolhido pelo futuro com a instalação da Justiça do Trabalho em 1941? Nem mesmo os cientistas políticos tinham a previsão correta do porvir. Atualmente, porém, a História já pode contar os frutos colhidos nestes mais de oitenta anos de funcionamento desses organismos de harmonização do confronto entre o capital e o trabalho. Na sucessão dos séculos, resultado de lutas áspers, formou-se o patrimônio social da humanidade, que não eram exclusivos do Brasil.

Enquanto se travava na Europa uma guerra contra o despotismo, cego a esta realidade, o nosso país persistia na manutenção do poder nas mãos de um caudilho fronteiriço, dando-lhe “status” mitológico.

Contudo, essa fantasia estava prestes a se transformar em nova ordem política e social, com o retorno da FEB, dos campos da Itália.

A valorização da dignidade do homem, o aperfeiçoamento de sua conduta social, a diminuição dos valores de opressão, tão decantados desde a abolição da escravatura, determinada pela pressão internacional da Lei Aberdeen de 1845, aquela que permitia aos navios da Marinha Inglesa apreender os navios negreiros, todos esses valores estavam sendo esquecidos. Porém, dentro dessa penumbra, o Brasil procurava dar demonstrações ao mundo de que sua política governamental estava sendo conduzida no rumo democrático. Mandaríamos uma força expedicionária para combater em prol da democracia, porém, mantínhamos um governo despótico: era um contrassenso.

Execução das sentenças das juntas

Desde a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, por força do Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, as execuções eram promovidas no foro federal, passando para o foro comum com o advento da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Conquanto a lei se referisse à execução de sentença, o STF e outros Tribunais do país entendiam que se cuidava de uma ação executiva.

Desse modo, apreciava então a Justiça comum o mérito das questões trabalhistas decididas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

A formação mental e jurídica dos juízes de direito se revoltava, por vezes, contra decisões que emanavam de propostas de conciliação ou eram proferidas em juízo arbitral. Era compreensível que a magistratura comum estivesse inadaptada às formas de julgamento desses órgãos que, em última análise, protegiam os mais fracos.

Os elementos de convicção da justiça trabalhista têm elasticidade que os juízes togados da justiça comum desconhecem ou repelem, por ignorância justificável.

Execução dos julgados

Já na vigência do Estado Novo, lançou-se o Decreto-lei nº 39, de 3 de dezembro de 1937¹⁴, dispondo sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados.

Até aquele momento, essa execução ficou a cargo da Justiça Federal. Acontece que com a extinção da jurisdição federal e ainda sem efetividade a prometida organização da Justiça do Trabalho, era necessário normatizar a maneira de se executar as decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento. Para que não se interrompessem, foram submetidas à jurisdição comum dos Estados. Portanto, enquanto se aguardava a regulamentação da Justiça do Trabalho, cogitada no art. 139 de Constituição, os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, passaram a ser conhecidos e julgados pelas Comissões Mistas de Conciliação e pelas Juntas de Conciliação e Julgamento nos termos dos decretos nº 21.396, de 12 de maio de 1932, e 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Ao passo que o cumprimento desses julgados e também os das Juntas de Conciliação e Julgamento seria feito perante o Juiz cível competente da localidade em que tivesse sede a Comissão ou Junta, segundo o rito processual estabelecido para a execução de sentença, não sendo admitidas outras defesas senão as referentes a nulidades, pagamento, ou prescrição da dívida, e correndo o processo independente de custas, pagas a final pelo vencido.

Essa limitação de defesa, impedindo o juízo cível de examinar o mérito das decisões da Comissões Mistas e das Juntas de Conciliação e Julgamento, não evitou a manifestação de antagonismo entre as duas mentalidades, a de tendência revolucionária e progressista e a conservadora. Considerava-se que era hábito da justiça trabalhista aceitar todas as afirmativas dos empregados e a lei não fora feita para sempre prejudicar o patrão. A lei que acabava de ser editada não poderia significar uma muralha chinesa a constringer os juízes que faziam justiça, por princípio e por profissão,

¹⁴ DECRETO-LEI Nº 39. Disponível em: <https://acesse.dev/iPPH>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

impedindo-os de conhecer integralmente da controvérsia com objetivo de aprecia-las à luz da doutrina, da jurisprudência e da boa razão, tão repetidamente violadas nesses casos.

Organização e limites da justiça social

Diante desse contexto, impunha-se levar adiante o preceito constitucional do art. 139 da Constituição de 10 de novembro de 1937, assim vazado:

Art. 139. *Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum.*

Para tanto era necessária a criação da Justiça do Trabalho, com órgãos autônomos, seu aparelhamento efetivo, sua magistratura social, rompidas as relações com a magistratura civil. O decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939¹⁵, organizou aquela justiça para, consoante, os termos da Carta Magna, dirimir os referidos conflitos e, logo em seguida, pelo decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940¹⁶, que regulamentou a referida medida legal. A organização da Justiça do Trabalho veio regulamentada pelo Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, criando os seus órgãos em escala hierárquica, fixando a exclusividade na apreciação das causas trabalhistas.

A administração da Justiça do Trabalho seria exercida pelos seguintes órgãos e tribunais:

a) as Juntas da Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito;

¹⁵ DECRETO-LEI nº 1.237. Disponível em: <https://ury1.com/WgpE>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

¹⁶ DECRETO nº 6.596. Disponível em: <https://ury1.com/SHTLk>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

b) os Conselhos Regionais do Trabalho;

c) o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho.

As Juntas de Conciliação e Julgamento seriam criadas pelo Presidente da República, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, tantas quantas fossem necessárias, ressalvada ao Governo a faculdade, a qualquer tempo, de instituí-las noutras localidades.

Nas localidades em que o Governo não prover sobre a criação de Junta, compete ao Juiz de Direito da respectiva jurisdição e administração da Justiça do Trabalho.

Para funcionar como segunda instância, foram criados pelo mesmo Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, os Conselhos Regionais do Trabalho, dividindo-se o Brasil em oito regiões que, mais tarde, passariam a ser os Tribunais Regionais do Trabalho.

Na sua composição, esses órgãos tinham:

a) um presidente;

b) quatro vogais, representando um os empregadores, outro os empregados, e sendo os demais escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, especializados em questões econômicas e sociais e alheios aos interesses profissionais.

Art. 16. *Fica assim estabelecida a jurisdição dos Conselhos Regionais:*

1ª Região - *Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sede: Distrito Federal.*

2ª Região - *Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Sede: São Paulo.*

3ª Região - *Estados de Minas Gerais e Goiás. Sede: Belo Horizonte.*

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Sede: Porto Alegre.

5ª Região - Estados da Baía e Sergipe.

Sede: cidade de Salvador.

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. *Sede: Recife.*

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão.

Sede: Fortaleza.

8ª Região - Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Sede: Belém do Pará.

O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, seria o tribunal superior da Justiça do Trabalho, com regras a ser objeto de lei especial.

A modificação mais importante foi a possibilidade de as Juntas executarem seus próprios julgados, obviamente passíveis de recurso para a segunda instância recém-criada.

A locação de serviços estava alijada da legislação civil e comercial, passava a ser matéria de direito público, derrotada a corrente contratualista.

Voltemos ao Dia do Trabalho de 1941

Em Curitiba, ressoava no campo social algum avanço em benefício do trabalhador, tanto que no Dia do Trabalho assistia-se à instalação da sua Junta de Conciliação e Julgamento, às 10 horas da manhã, no Edifício Azulay, com a presença do interventor Manoel Ribas, dos membros do Conselho Administrativo, secretários de Estado, o presidente do Tribunal de Apelação, o chefe de polícia, o prefeito municipal, o delegado regional do Trabalho e outras figuras de destaque do mundo político, social e empresarial da cidade.

O Dr. Álvaro de Albuquerque abriu a cerimônia e convidou o interventor para presidir a sessão solene. Após, o desembargador Clotário Portugal investiu o Dr. Jorge Ribeiro na presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, bem como os representantes dos empregados e dos empregadores. A banda da Polícia Militar se apresentou.

Em seu discurso o Dr. Jorge Ribeiro alertava que para muitos parecia estranho que se falasse em instalação da Justiça do Trabalho quando ela já funcionava havia quase dez anos, ou seja, desde 1932. Entretanto, novas bases davam capacidade executiva dos seus próprios julgados, com mais rapidez, eficiência e simplicidade.

Primeira correição

Em 1941, logo depois da sua instalação, a nossa junta estava subordinada ao Ministério do Trabalho. A 1º de dezembro de 1941 chegou à capital do Paraná o médico Dr. Samuel Uchôa, presidente da comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, em visita de inspeção aos diversos departamentos existentes em Curitiba.

Numa de suas missões, acompanhado do Dr. Álvaro de Albuquerque, visitou e inspecionou a Junta de Conciliação e Julgamento dirigida pelo Dr. Jorge Ribeiro, tratado como diretor, felicitando-o pela orientação esclarecida à frente de tão importante órgão do Ministério do Trabalho, bem como aos seus membros.

Janeiro de 1942

A Junta mudar-se-ia para a Praça Tiradentes, nº 190, no recém-inaugurado Edifício Nossa Senhora da Luz, ao lado da Catedral, sob a presidência do Dr. Raul Vaz, secretariada por Flávio Gomide.

Breno Arruda

No dia 30 de outubro de 1942, por despacho do Presidente da República, foi nomeado o bacharel Breno Arruda para presidente da Junta de Conciliação de Curitiba.

1943 – Mudança de sede

A Junta de Conciliação e Julgamentos passou a funcionar em janeiro de 1943, na Rua Monsenhor Celso, nº 234, 1º andar, onde Flávio Gomide servia como secretário do Dr. Breno Arruda. A escriturária Corina Portes passou a assinar pelo secretário.

Órgão supremo da Justiça do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho decidiu um importante caso de Curitiba, onde o Dr. Breno Arruda impedia recursos que não fossem interpostos pelos Sindicatos – faltava qualidade ao signatário quando não fosse o seu presidente ou por delegação.

Admitia-se, em todos os tribunais do país, de acordo com o Decreto nº 6.596/1940, que os empregados e empregadores, nos dissídios individuais, fizessem suas representações por intermédio dos sindicatos, advogados, solicitadores provisionados e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; desnecessária a assinatura do presidente do sindicato da categoria.

Facultava-se à parte, na justiça trabalhista, exercer sua representação por intermédio de seu presidente ou delegado estranho, tivesse ele ou não habilitação profissional. Quer dizer, os presidentes dos sindicatos podiam advogar na Justiça do Trabalho, conforme decisão do Conselho Nacional do Trabalho, publicada em 20 de outubro de 1943.

O período inicial da Justiça Trabalhista em Curitiba se fazia numa época de turbulência política mundial em que o país se veria envolvido. Obviamente, as convocações de brasileiros para o serviço militar se mostravam obrigatórias e patrióticas, porém, algumas vezes, criavam distúrbios nas relações de trabalho desses soldados. A lei lhes garantia direitos, contudo, os impactos desse esforço brasileiro a partir de 1942, começaram a repercutir nos foros e tribunais, tendo como consequência a carestia de vida.

Os decretos-leis editados pelo governo brasileiro, em função do conflito mundial, flexibilizavam alguns direitos conquistados anteriormente e vinham reverberar no foro trabalhista. Tais decretos se tornariam mais sensíveis quando as fábricas transformavam seus operários em soldados da produção. O estado de guerra criou um “bônus”, isto é uma contribuição imposta aos patrões e também lhes conferiu o “ônus” de assumir os empregados convocados para o Exército, mormente quando o Brasil rompeu sua política de neutralidade, aproximando-se dos Aliados, em 22 de agosto de 1942.

Essas medidas governamentais interferiam na jornada de trabalho (elastecida pelo esforço de guerra) e no salário que deveria ser pago ao operário convocado para o serviço do Exército. Como exemplo, temos o decreto-lei nº 4.902, de 31 de outubro de 1942¹⁷, que tratava sobre as obrigações que as empresas teriam com os funcionários convocados, entre elas estava “o pagamento mensalmente de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ordenado, ou salário do funcionário durante o tempo em que o mesmo permanecer convocado”.

Nesse período – em 1943 – restou implantada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na qual estes direitos permaneciam garantidos.

1944

Início de ano sem alterações. Presidente Breno Arruda e vogais Arnaldo Azevedo, dos empregadores, e Antônio Vicente de Andrade, suplente dos empregados (Mário Amaral era o titular). O Dr. Breno Arruda era jornalista e diretor do “Diário da Tarde” e, em 1944, assumia a direção do jornal “O Dia”.

Os recursos interpostos contra a decisão da junta eram denominados “recurso ordinário” e encaminhados ao Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, sediado em São Paulo; quando se interpunha da decisão dessa corte paulista, era denominado “recurso extraordinário” e julgados pelo Conselho Nacional do Trabalho.

¹⁷ DECRETO-LEI nº 4.902. Disponível em: <https://encurtador.com.br/aBGS1>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

Esforço de guerra

Estava o Brasil empenhado em aumentar a produção da indústria têxtil, uma vez que os países aliados precisavam de cerca de 500 milhões de metros de tecidos. As fábricas de Bangu, no Rio de Janeiro, bem como outras situadas em outras localidades, estavam impedidas de adquirir equipamento e maquinismo novo, posto que as indústrias dessas máquinas, situadas em países europeus, estavam empenhadas em produzir artefatos e material de guerra essenciais à vitória que, em boa hora, sorria aos aliados. Sendo assim, o aumento da produção nacional de tecidos estava na dependência de um maior número de horas de trabalho e da eficiência do maquinário então existente no parque fabril brasileiro.

Trabalho noturno

Os operários ou trabalhadores brasileiros seriam obrigados a despendar mais energia, no intuito patriótico, todavia aumentariam seu poder de compra, com o aumento salarial decorrente das horas extraordinárias trabalhadas. Também seria beneficiado o trabalho noturno feminino, cuja regulamentação fora reclamada e seria atendida pelo governo.

Regras especiais para tal finalidade seriam estudadas diante da preservação da saúde, uma vez que se sabia que o trabalho noturno era mais exaustivo do que o diurno.

Quando o empregado era contratado para trabalhar exclusivamente à noite, teria seu salário majorado? A resposta era positiva.

Por isso, esse empregado que locasse seus serviços à noite, exclusivamente, tinha um acréscimo de 20% no seu salário.

O Dr. Milton Vianna, com escritório à rua Emiliano Pernet, nº 143, sala 1, era um dos advogados que atuava na justiça do Trabalho em Curitiba. Os Drs. Jorge Gomes Rosa, Freitas Lopes, Waldemar Daros, Alcides Denes, eram outros advogados que militavam nesse foro.

Concluído o período de carência, no dia 19 de setembro de 1944, por ato do Presidente da República, foi reconduzido à presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba o Dr. Breno Arruda. Tornava-se vitalício e seria homenageado pelos juristas da capital.

1945 - Fim da guerra

Restabelecia-se, aos poucos, o tráfego marítimo de passageiros entre o Rio de Janeiro e o norte do país.

Roosevelt era eleito presidente dos Estados Unidos, com pequena margem de votos, com o auxílio do voto dos soldados que, naquela eleição, foram admitidos ao sufrágio.

Sua plataforma de governo pretendia o término da guerra com a Alemanha, que ainda reagia de forma inesperada; aumento da intensidade da luta contra o Japão, até a almejada vitória final, no que estava comprometida a honra norte-americana; estabelecimento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de complexos organismos para fixação da paz e da segurança internacional; obtenção da aprovação pelo Congresso (Senado e Câmara dos Deputados), dos acordos de segurança e tratados vários; desmobilização de oito milhões de soldados; transformação da administração do estado de guerra em estado de paz, com supressão de diversos serviços administrativos que estavam agindo para a guerra e não se justificariam dali para a frente; providências sobre a dívida nacional, que se elevava a 200.000.000.000 de dólares; modificação do sistema tributário com impostos que atingiam a soma de 47.000.000.000 anuais; redistribuição de material de todo o gênero, excedente de guerra e que, no momento, somavam a importância de 75.000.000.000 de dólares.

Eram problemas de após guerra a serem solucionados com sabedoria e paulatinamente, com a colaboração de toda a população do país e também dos aliados. O objetivo de ganhar a guerra se transforma em obter uma paz duradoura dentro de uma nova concepção política e democrática.

Nos Estados Unidos, o voto era obrigatório desde vinte anos antes da guerra, e o voto feminino havia sido introduzido nas últimas eleições.

Tinham receio de que elas votassem nas mulheres, porém, isso não ocorreu. Segundo diziam os americanos: “Preferimos o governo das mulheres, porque quando elas estão no poder são os homens que mandam; quando os diretores são os homens, mandam as mulheres”.

Substituição de vogais

Fevereiro de 1945: o Dr. Breno Arruda baixava edital convocando os sindicatos da capital para a eleição de vogais uma vez que estava expirando o mandato dos atuais. Essa preocupação na elaboração das listas tríplex decorria dos dispositivos legais da CLT, que deixavam de ser observados – artigos 661, 663, 645 e §§, 726, 727 e 728.

Reclamação dos garis

Em 3 de abril de 1945, a JCI de Curitiba, sob a presidência do Dr. Breno Arruda, composta por Arnaldo Azevedo, vogal dos empregadores, e A. Vicente Andrade, vogal dos empregados, se deparou com um dissídio formulado por vários garis da Prefeitura de Curitiba.

Reclamavam eles diferença de salários correspondentes a falta de pagamento do salário mínimo, dois períodos de férias não gozados, sendo um em dobro, e concessão do descanso semanal previsto em lei.

Devidamente notificada, a Prefeitura Municipal de Curitiba ingressou com exceção de incompetência com base no art. 7º da CLT, uma vez que os reclamantes eram extranumerários e diaristas da reclamada, pertencentes ao quadro de seu funcionalismo e, portanto, como tais, sujeitos às suas leis e regulamentos.

A Justiça do Trabalho seria incompetente (*rectius* = sem jurisdição).

“Processada a exceção e examinadas as razões da excipiente, sob todos os seus aspectos, chegou a Junta à conclusão de que os serviços executados pela Prefeitura Municipal, a que pertencem os reclamantes, eram da

categoria que a lei trabalhista denomina de serviços públicos, nos quais, pela estrutura e natureza de sua execução, os que lhe prestam colaboração devem ser havidos como empregados e a pessoa jurídica de direito público que os contratam deve ser considerada como empregadora.

Nesses casos, aos dissídios porventura surgidos entre ambas, deve aplicar-se a legislação social, isto é, a entidade empregadora e os empregados recrutados para tais atividades estão sujeitos à jurisdição dos tribunais a quem compete a aplicação da legislação do trabalho.

Na exceção oferecida e nas informações solicitadas àquele órgão da administração municipal, *ex officio*, pelo presidente desta Junta, não ficou provado que fossem os reclamantes recrutados de conformidade com as normas e regras observadas para aliciamento de pessoas incumbidas de função pública. Aos reclamantes, por outro lado, não estão asseguradas as vantagens de que goza o funcionário público. Nesse sentido é típica a circunstância de estarem os mesmos inscritos no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários por não gozarem as vantagens tutelares concedidas, de modo geral, ao funcionalismo municipal.

Em relação às atividades desempenhadas pelos serviços a que eles pertencem, não ficou provada também que tenham esses serviços, o da limpeza urbana, a natureza e caráter de função pública, quando, então sim, dar-se-ia, desde logo, a exclusão da competência da Justiça Trabalhista.

Essas foram as razões pelas quais parece a esta Junta ser, no dissídio ora oferecido à sua apreciação, desse ponto de vista, indubitável e clara a sua competência, o que, entretanto, não se sucede em relação à sua natureza jurídica.

Há, como é corrente no direito judiciário do Trabalho, duas categorias de dissídios: o individual e o coletivo. As características, ou melhor, a conceituação do primeiro está expressa na sua própria denominação, pois os fundamentos dos dissídios dessa espécie revelam-se pelo interesse particular, pessoal, que o mesmo representa. No dissídio coletivo é o contrário; o interesse em jogo é sempre coletivo; é o interesse genérico; o interesse, em síntese, de uma classe determinada, de uma categoria profissional específica.

As decisões destes últimos dissídios abrangem sempre uma classe e têm, na justiça trabalhista, um caráter normativo. Aplicada a um determinado grupo reclamante amplia-se essa aplicação a toda a categoria profissional a que o mesmo pertence, a qual passa então a gozar das reivindicações e direitos por ela assegurados.

Ora, ressalta nitidamente na espécie a natureza coletiva da reclamação oferecida à decisão desta Junta, que não deve ser interpretada unicamente pela pluralidade de interessados que dela participam, pois caracteriza-se, essencialmente, pelo interesse de uma coletividade.

Trata-se de um grupo de trabalhadores vulgarmente denominados “garis”, empregados em número muito maior do que o dos reclamantes, no serviço de limpeza pública, o qual pleiteia salário mínimo, férias e descanso semanal. A decisão a ser tomada por esta Junta terá, pois, de atender a interesses idênticos de toda a classe; essa decisão deverá, em suma, ser fatalmente aplicada a toda a classe a que pertencem os reclamantes. Será, numa palavra, normativa. Nessas condições, a conclusão de que se trata na espécie de uma reclamação coletiva, não pode comportar qualquer dúvida. À evidência versa o presente dissídio sobre interesses de toda uma classe abstratamente individuais e não sobre interesses concretos.

Com tais fundamento, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba julgar-se incompetente para apreciar e decidir sobre a presente reclamação, competência essa pertencente à área jurisdicional dos Tribunais Regionais, em face do que dispõe a letra “e” do artigo 678 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Custas pelos reclamantes.

Breno Arruda, presidente; Arnaldo Azevedo, vogal dos empregadores; e A. Vicente Andrade, vogal dos empregados”.

Sequência do caso dos garis

O processo nº 59/45 foi instaurado em 9 de março de 1945 e, no mês de janeiro de 1946, seria julgado na primeira instância, retornando da 2ª Região.

O Conselho Regional do Trabalho, por unanimidade, entendeu se tratar de dissídio individual e, por esta razão, devolveu o processo para ser julgado em Curitiba, pela Junta de Conciliação e Julgamento.

O pedido foi julgado procedente para condenar a Prefeitura de Curitiba a pagar aos reclamantes os valores reclamados.

J. Moura Filho atuou como vogal dos empregados.

Dissídio coletivo

“24 de setembro de 1945, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, sita na rua Monsenhor Celso, nº 234, 1º andar, deu-se início à instrução de um dissídio coletivo provocado pelos empregados da empresa Ritzmann & Irmão, estabelecida na cidade de Curitiba com fábrica de móveis, pleiteando reajuste salarial.

Centenas de empregados acorreram ao local, que era insuficiente para abrigar a todos os interessados, motivo pelo qual o Dr. Breno Arruda limitou o ingresso na sala de audiências a um número reduzido de empregados, representados pelo advogado Milton Vianna, que apresentou uma tabela referente à majoração dos seus salários como elemento de conciliação.

A empresa, por sua vez, discordando da proposta, através de seu advogado, Pedro Ivo Lafite Rocha, contrapropôs uma outra tabela, que igualmente foi recusada pelo Dr. Milton Vianna.

O Dr. Breno Arruda, buscando uma conciliação, elaborou outra tabela intermediária, que também não foi aceita pela empresa. Diante do fracasso dessa fase processual, o Dr. Breno encaminhou ao Conselho Regional do Trabalho uma completa exposição do dissídio, com sugestão de majoração dos salários com variação de 40 a 10%, sendo que até Cr\$ 500,00 de vencimentos seria aplicada a percentagem máxima de quarenta por cento.

O caso despertava o interesse de mais de 3.000 empregados nas indústrias de Curitiba, tanto que a sessão, inclusive os debates, foi irradiada pela rádio PRB-2, com alto-falantes instalados do lado de fora, na rua Monsenhor Celso e adjacências.

Transporte coletivo – ferrocarrís

Salário dos empregados x valor da tarifa

Equilíbrio inexistente

O Sindicato dos Trabalhadores em Carris Urbanos de Curitiba, juntamente com os demais trabalhadores do transporte coletivo, no dia 5 de março de 1949, reuniu-se com as autoridades municipais e estaduais para exposição do reajuste salarial que reivindicavam.

Prefeito, secretário do Interior e Justiça, secretário de Obras e Edificações da Prefeitura, vereadores, diretor da Cia. de Força e Luz e outras autoridades políticas e sindicais estavam presente à reunião, que seria presidida pelo Dr. Breno Arruda, presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

A sessão foi aberta pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Carris Urbanos de Curitiba, que passou a presidência ao prefeito municipal, Dr. Linneu Ferreira do Amaral. Dilo de Oliveira Godói, líder classista, fez o histórico da campanha dizendo que os empregados da Cia. Força e Luz não podiam continuar no regime de fome a que estavam submetidos. Vinham padecendo privações havia três anos, sem reajuste salarial, com elevação do custo de vida em face da inflação reinante.

O Sindicato dos Trabalhadores em Carris Urbanos de Curitiba vinha tentando encontrar uma solução com a alta direção da Cia. Força e Luz, porém nenhuma providência fora tomada. Nenhum avanço nas negociações havia sido obtido.

O dissídio coletivo, em sua pretensão, exigia um aumento de oitenta por cento (80%) dos salários.

Coube ao Dr. Breno Arruda a instrução do processo que, preliminarmente, designou um perito-contador de idoneidade profissional reconhecida para efetuar um levantamento contábil, examinando detalhadamente os livros da Cia. Força e Luz e concluindo pela impossibilidade do reajuste, pois trabalhava num regime deficitário. O laudo era conclusivo no sentido de demonstrar essa situação.

Todos queriam evitar prejuízo à população, buscando alternativas políticas para solucionar a questão.

O vereador João Kracik Neto apresentou projeto de lei, na Câmara Municipal, autorizando o chefe do executivo a majorar a tarifa do transporte coletivo e, desse modo, conseguir a majoração buscada pelos trabalhadores via aumento de receita da Cia. Força e Luz.

A fórmula mágica para atender à reivindicação dos salários estaria no anteprojeto, contudo, esta solução atingia o bolso do cidadão.

Em sua fala, ciente do problema, o prefeito municipal concordava com o aumento salarial para atender à reivindicação do operariado.

Precisava, porém, encontrar uma solução justa. Observa-se que o subsídio governamental ainda não era pensado; a solução era aumentar o preço da passagem para cobrir o déficit com a arrecadação.

Os partidos políticos apoiavam a reivindicação dos empregados e o juiz trabalhista, com o estudo metuculoso do processo, muito auxiliava para orientação das autoridades. Iniciava-se uma campanha radiofônica para esclarecimento da população sobre o assunto.

Por outro lado, representados pelo Dr. Leonardo Abagge, conhecido causídico da cidade, os trabalhadores da Auto Viação Glória, Auto Viação Mercês e Auto Viação Tiradentes entraram com dissídio coletivo buscando o mesmo aumento salarial, fundados nos mesmos motivos.

A classe patronal, diante do regime deficitário, ficava impossibilitada de fazer um acordo com os empregados. A tabela proposta estabelecia oitenta por cento de aumento para os trabalhadores que recebessem até Cr\$ 800,00; entre Cr\$ 800,00 e Cr\$ 1.200,00 = 70%; e para os que recebiam acima desse valor, o reajuste seria de 60%.

O Dr. Leonardo Abagge propunha uma ligeira elevação das tarifas do transporte coletivo, pedindo que o povo aceitasse essa alternativa para permitir que os empregados dessas empresas obtivessem um salário mais justo e adequado. Não se falava, ainda, em subsídio.

Instaurada a instância, tão logo recebeu o dissídio dos empregados das três empresas, o Dr. Breno Arruda mandou proceder a uma perícia nos livros das reclamadas para se certificar da situação deficitária.

Enquanto isso, continuavam os estudos relacionados ao caso da Cia. Força e Luz, tendo as autoridades se debruçado nessa causa, criando uma Comissão Pró-Aumento de Salários. Uma subvenção às empresas poderia ser a alternativa a fim de não carregar sobre a população todo o peso do aumento que se fazia imprescindível.

Estavam as empresas impedidas de conceder o aumento necessário, tudo comprovado por laudos elaborados por contadores idôneos, após exame minucioso dos livros das reclamadas.

Segunda instância

1950 - Início da reivindicação.

Para sanar grave lacuna da Justiça do Trabalho em nosso Estado, fazia-se necessário a criação de um tribunal de segunda instância. No início do ano de 1950, o Dr. Breno Arruda, gozando de credibilidade ímpar em nossa sociedade, manifestava-se no sentido da criação de um órgão de segunda instância no Paraná.

Ademais, era imperiosa a instalação de mais duas juntas de conciliação e julgamento em Curitiba, máxime, porque no ano de 1949 foram julgados mais de 700 processos.

Igualmente, nas comarcas de Londrina e Paranaguá, a justiça comum julgara mais de duzentas reclamações trabalhistas em cada uma, o que era considerado exagerado para o ano de 1949. Sabia-se dos sacrifícios e embaraços criados ao juiz de direito na função trabalhista, pois a atividade própria nessas comarcas já exigia tempo integral.

Essas duas juntas seriam, desse modo, endereçadas uma à região Norte do Estado e outra a Paranaguá ou Antonina, regiões paranaenses que estavam se desenvolvendo num ritmo notável, o que acarretaria aumento no número de reclamações trabalhistas, resultado direto das questões sociais que adviriam. Era uma previsão natural e oportuna.

Estava a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, a única em funcionamento no Estado do Paraná, subordinada ao Tribunal do Trabalho da

2ª Região, com sede em São Paulo, cujo Estado possuía cerca de 20 juntas disseminadas pelas principais cidades paulistas, bem como o elevadíssimo número de suas comarcas e também do Estado de Mato Grosso, abarrotavam aquele sodalício.

O crescimento de São Paulo trazia como resultado um assoberbado órgão judiciário de segunda instância que, por essa razão, justificava a criação do Tribuna Regional no Paraná, já pensando em sua reunião com Santa Catarina. Queixava-se o Dr. Breno Arruda de que os patrões, vingando-se de seus empregados vitoriosos na Junta local, recorriam dessas decisões como forma de protelação dos litígios.

Esse procedimento trazia o desânimo dos empregados e a descrença na Justiça do Trabalho. Criada, justamente, com caráter de brevidade, sumarríssima, esse atraso servia ao seu conseqüente desprestígio. Vinha, com isso, a falta de confiança na sua ação. Essa tristeza era incontável entre os trabalhadores e, ao inverso, aos empregadores, que não acreditavam mais, à lição desses fatos, na eficiência da Justiça do Trabalho.

Para corrigir esse sentimento de desânimo e descrença era necessário criar um mecanismo mais célere, com a instalação de um tribunal de segunda instância no Paraná e em Santa Catarina.

A Justiça do Trabalho em Santa Catarina se encontrava em situação idêntica à do Paraná, ou seja, subordinada à outro Tribunal, o do Rio Grande do Sul. O intercâmbio entre Santa Catarina e Rio Grande do Sul era mais difícil que com o Paraná, e, além disso, o tribunal gaúcho tinha sob sua jurisdição um grande número de juntas, afora uma magistratura disseminada em mais de uma centena de comarcas (o Paraná tinha a metade) e uma vida industrial superior.

Curitiba estava situada em posição privilegiada em relação às cidades industrializadas de Santa Catarina, e em poucas horas de viagem se chegava de Joinville, Blumenau e Brusque, onde se avolumava o movimento da justiça trabalhista no Estado barriga verde.

A circulação intelectual entre os dois Estados era maior e os jornais publicados no Paraná circulavam diariamente nessas cidades, o que conferia agilidade aos procuradores para um deslocamento, se necessário,

em menos de três ou quatro horas. Outras razões de ordem técnica favoreciam a criação desse órgão de segunda instância em Curitiba, abrangendo o Paraná e Santa Catarina. Ademais, as reclamações distribuídas em Santa Catarina não haviam atingido nem um terço das existentes no Paraná, bem como o progresso econômico de nosso Estado era muito superior.

Indubitavelmente, o Paraná demonstrava sua pujança econômica e social e, no campo jurídico, possuía mais de uma dezena de bacharéis militantes no foro trabalhista, em condições de cultura, brilhantismo e esclarecimento, com conhecimento e prática suficientes para a composição desse novo sodalício.

O movimento pela criação de um Tribunal Regional do Trabalho em nosso Estado ganhava força com a adesão do professor Rubens Requião, advogado militante no foro trabalhista, na esfera patronal, defendendo a Associação Comercial do Paraná, Federação do Comércio e diversos sindicatos patronais.

A inconveniência da subordinação de nosso Estado à 2ª Região, com sede em São Paulo, fora exposta pelo festejado professor perante aquelas entidades citadas em primeiro lugar e, bem por isso, passaram ambas a solicitar o empenho do governo estadual no mesmo sentido.

Em razão dessa iniciativa, o governo estadual de Moysés Lupion levou ao governo da União a reivindicação da classe trabalhista (patronal e operária) da cidade de Curitiba. O motivo dessa insatisfação era a morosidade; os feitos estavam se eternizando, mau grado a boa vontade e dedicação da JCI de Curitiba. Era impossível que um único órgão desse vazão aos inúmeros processos que transitavam por aquele pretório. Por isso, o ideal de celeridade processual consubstanciado na CLT estava em perigo entre nós do Paraná. E essa celeridade é fundamental numa democracia e que os dissídios entre empregados e empregadores devem ser decididos em tempo mínimo, sem postergações de qualquer ordem. A paz social exigia esse empenho na solução rápida das divergências entre patrões e empregados.

A JCI de Curitiba estava com sua capacidade de trabalho superada, o mesmo acontecendo com Tribunal Regional de São Paulo, a cuja jurisdição estavam subordinadas diversas juntas do Estado bandeirante, nosso Estado

e Mato Grosso. Em rápida comparação, segundo estatísticas do Ministério do Trabalho, em Pelotas foram ajuizadas, no ano de 1949, vinte reclamações, ao passo que em Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, foram apenas seis. Curitiba teve setecentas causas trabalhistas julgadas, enquanto Paranaguá e Antonina, aproximadamente duzentas cada uma.

Fácil era perceber o motivo pelos qual os recursos oriundos do Paraná demoravam mais de um ano para serem julgados; e, desse modo, as partes se sujeitavam a acordos desvantajosos para aliviar-se do problema da insegurança e descrédito, do clima de desconfiança e desajustamento entre os empregados e empregadores. Dentro dessa perspectiva, era de grande conveniência política para o Paraná lutar pela criação da segunda instância na Terra dos Pinheirais.

O Dr. Ney Leprevost, que fora presidente da Junta em 1937, associara-se ao movimento e passava a levantar sua voz em prol da mesma reivindicação. Era ele uma das mais abalizadas vozes nesse sentido, uma vez que desde 1935 militava no foro trabalhista, desde a edição do Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, e da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935¹⁸, que assegurava ao empregado da indústria ou do comércio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa.

Essa legislação de 1935 não admitia distinções relativamente à espécie de emprego e à condição do trabalhador, nem entre o trabalho manual, intelectual, ou técnico, e os profissionais respectivos. Além disso fixava em um mês de ordenado por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses (Antes de completo o primeiro ano, nenhuma indenização poderia ser exigida).

Se a forma de pagamento do trabalhador fosse por dia, a indenização corresponderia a vinte e cinco dias, ao passo que se fosse por hora, a base para o cálculo da indenização seria de duzentas horas por mês.

¹⁸ LEI nº 62. Disponível em: <https://l1nq.com/hOBAZ>. Acesso em 23 de set. de 2023.

Aos comissionados a indenização era calculada na base da comissão total dos últimos doze meses de serviço, dividida por doze; e aos tarefeiros ou que trabalhassem por serviço feito, a indenização seria calculada na base da média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para feitura de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante vinte e cinco dias.

Para o Dr. Ney Leprevost, a instalação desse Tribunal daria nova organização e estrutura à jurisdição trabalhista em nosso Estado, uma vez que a junta de Curitiba muito fazia, mas os processos morriam ou se eternizavam nos arquivos do Tribunal de São Paulo.

A justiça comum, de sua parte, fazia o possível para desempenhar a função trabalhista, contudo, faltava aos juizes de direito das comarcas a colaboração paritária dos vogais, o que dificultava a boa aplicação do Direito do Trabalho. Elogiava-se o esforço da justiça comum na missão que por delegação lhe era confiada, porém, em muitos casos, constatava-se algum distúrbio de visão jurídica em face da aplicação de regras jurídicas de outro ramo do Direito.

Desafeito ao espírito capital/trabalho e sem o concurso desses vogais que serviam para esclarecer os pontos controvertidos do dissídio, proferiam um juízo singular que, embora proveniente do espírito de equidade que julgavam possuir, desatendiam às duas partes. Esse comportamento era visto com naturalidade, todavia, sempre ocorria um retardamento porque as pautas das audiências trabalhistas se subordinavam aos demais feitos comuns, trazendo postergações a quem precisava receber salários, essenciais à sua subsistência. Ademais disso, os despachos de expediente utilizados em demandas de outra natureza, que não se compatibilizavam com a celeridade do processo trabalhista, eram proferidos numa demanda de simplicidade, onde se pleiteava unicamente salários atrasados ou férias não concedidas. Evidente que esse procedimento não se justificava numa causa operária.

Em sua proposta, o Dr. Ney Leprevost, procurador do Tribunal de Contas do Estado, sugeria a instalação de juntas regionais no Paraná, com sede em Paranaguá (para o litoral), Ponta Grossa, outra em Jacarezinho ou Londrina; e outra mais em União da Vitória, atendendo os municípios vizinhos como forma de agilizar as causas trabalhistas.

Dr. Raul Vaz, secretário do Interior e Justiça do Estado do Paraná, a 3 de março de 1950, chegava ao Rio de Janeiro para solicitar do governo federal a criação do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Justificava essa reivindicação com o volume de processos existentes e, de consequência, de recursos, o que demonstrava a necessidade de criação da segunda instância para superar os embaraços que tal omissão vinha criando ao desenvolvimento do Estado.

A estrutura trabalhista precisava de um avanço e, para esse desiderato, o governador Moysés Lupion criou uma comissão na secretaria do Interior e Justiça, comandada pelo professor Manoel de Oliveira Sobrinho, composta pelo Dr. Hostílio de Araújo, consultor geral do Estado, Dr. Ney Leprevost e Dr. Breno Arruda, presidente da Junta de Conciliação de Curitiba, que elaboraram um minucioso estudo evidenciando a criação do referido órgão. Sem dúvida, essa comissão era formada pelas melhores cabeças, cuja capacidade intelectual era reconhecida, além de profundos conhecedores da legislação trabalhista.

Leonardo Abagge

Nesse tempo, Leonardo Abagge, militante na Justiça do Trabalho, tornar-se-ia juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, onde postulara como advogado dos motoristas e cobradores das empresas de transporte público coletivo da cidade.

Inquérito administrativo

Um dos mais ruidosos processos que tramitaram na Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, sob a presidência do Dr. Breno Arruda, refere-se ao inquérito administrativo requerido pelas Casas Pernambucanas – Arthur Lundgren & Cia. Ltda. – contra o seu gerente Rubem de Paula Pereira, por fatos ocorridos antes de 1947 e que só foram encerrados em

novembro de 1949, quando, em última instância, o STF deixou de conhecer do Recurso Extraordinário interposto pelo gerente exonerado.

A firma Artur Lundgren & Companhia Limitada – Casas Pernambucanas, por seus advogados Hostílio Araújo e J. Gomes Rosa, ingressou com inquérito administrativo em face de Rubem de Paula Pereira baseado no artigo 482 da CLT, pois teriam sido praticadas faltas graves, ou seja, transgredidas as alíneas **a**, **b**, **h** e **k** do referido dispositivo legal. A petição inicial relatou assim as faltas graves:

I - Venda à 5ª Região Militar de uma partida de cobertores e cretone, deixando de conceder à compradora os descontos que a requerente mandava conceder em transações semelhantes; entretanto, na fatura enviada à matriz em São Paulo, constava tal desconto como sendo concedido.

II - Idêntico procedimento teve em vendas efetuadas à Companhia Força e Luz do Paraná e ao Instituto Nossa Senhora das Mercês, sendo que, nestas últimas vendas, incluiu artigos que não foram pelo referido Instituto adquiridos, sujeitando-os, entretanto, a descontos não autorizados.

III - Normalmente não concedia aos fregueses da requerente o desconto que era obrigado a conceder em operações e compra de artigos de natureza especial enumerados em regulamento da empresa – debitava-os, todavia, à matriz, apropriando-se assim de várias importâncias.

IV - Para desviar a atenção dos empregados, pagava-lhes horas de serviço extraordinários, declarando-lhes que eram custeados tais pagamentos com as importâncias dos descontos sonegados aos fregueses, o que não era exato, pois a matriz habitualmente debitava as importâncias aplicadas ao custeio do tempo que excedia à duração normal do trabalho.

V - Para encobrir os atos faltosos que praticava, especialmente os que se referiam à sonegação dos descontos concedidos aos

fregueses, operava largo movimento entre os empregados da firma, forçando a saída de uns, admitindo outros, estes com redução de salários entre os quais alguns não tinham a menor experiência do ramo de negócios da empresa requerente.

VI - *Havendo-lhe sido, finalmente, determinada por carta que confiasse as chaves da filial a outro empregado da firma, mediante balanço, negou-se à entrega, dolosamente ou de má-fé, depositando-as em juízo sob o pretexto de pedir verificação de estoque. Praticado tal ato, não providenciou a citação da requerente; pelo contrário, criou todos os embaraços à diligência, do que resultou ficar fechado o estabelecimento onde funciona a filial, por mais de 30 dias, ocasionando à empresa, além do descrédito, prejuízos estimados em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).*

Era o gerente reincidente em fatos dessa natureza, pois, no ano de 1939, praticou fatos análogos, o que levou a empresa a também requerer inquérito administrativo, que só não chegou ao seu epílogo em razão de inúmeros apelos da família do aludido gerente, que alegava ser pai casado e ter muitos filhos menores. Na ocasião, exonerou-se da empresa e a ela retornou depois de insistentes pedidos prometendo emendar-se. Foi-lhe concedida nova oportunidade.

Somente a documentação anexada pela requerente formou um volume com 359 páginas.

Rubem de Paula Pereira contestou a pretensão das Casas Pernambucanas e também ofertou farta documentação.

Proposta e recusada a conciliação, a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, por unanimidade, julgou procedente o inquérito para autorizar a firma Artur Lundgren & Companhia Limitada, filial de Curitiba, a exonerar o empregado Rubem de Paula Pereira.

Na análise dos fatos narrados, a Junta reconheceu a sua procedência, sendo que no caso da 5ª Região Militar os descontos não concedidos e que haviam sido debitados à matriz, somavam Cr\$ 30.580,00.

Idêntico procedimento foi constatado nos demais casos elencados, conformados por depoimentos de diversas testemunhas e documentação idônea. Dessa sentença recorreu o requerido, expondo suas razões em quarenta laudas, juntando documentação de fls. 177 a 906, o que mostra o volume desses papéis, quase todos produzidos em feito tramitado na justiça comum, sem conexão com a questão empregatícia.

O recurso, primitivamente, havia sido julgado pelo Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região e, em virtude de decisão superior, novo julgamento foi proferido, agora pelo já instalado Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com a fundamentação de que a decisão de primeira instância havia sido exarada estribada em robusta prova documental e testemunhal.

Ficara comprovado que o gerente conduzia as vendas como sendo feitas com desconto, na realidade não os concedia e embolsava o referido valor.

Ademais, as horas extraordinárias, conforme os recibos anexados e da contabilidade examinada, eram pagas pela empresa, logo, nunca haviam sido pagas com os valores dos referido descontos embolsados pelo gerente.

Havia a alegação de que os descontos feitos à 5ª Região Militar teriam sido gastos em fronhas e lençóis, porém, a certidão fornecida pelo major Isaac Nahon não podia ser levada em consideração porque se baseava em informações do próprio gerente e tinha sido confeccionada muito tempo depois dos fatos.

Pois bem, o TST manteve a decisão e o recurso extraordinário não foi recebido na Suprema Corte. No confronto entre a apreciação de mérito feita pelo Tribunal da 2ª Região, com a sentença de 1º grau, que fora minuciosa nesse exame, o TST resolveu, por maioria, na sessão do dia 31 de março de 1949, manter o *decisum* recorrido. Os votos vencidos naquela Corte Superior asseguravam ao recorrente o direito de receber indenização calculada de acordo com o artigo 478 da CLT.

No Recurso Extraordinário nº 15.936, do Paraná, julgado no dia 10 de novembro de 1949, relator o Ministro Aníbal Freire, a matéria foi sepultada pelo desconhecimento da irresignação.

Interessante matéria foi ventilada nesse recurso extraordinário. Trata-se do laconismo das decisões de segunda instância quando confirmam as

sentenças de primeiro grau. Desde que bem fundamentada, é desnecessária a repetição de seus fundamentos que, pela simples manutenção da decisão recorrida, ficam incorporados ao acórdão confirmatório. Confirmava-se, assim, na mais alta Corte do país, mais uma brilhante e lúcida sentença proferida na Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, presidida pelo Dr. Breno Arruda.

Mai de 1951 - Nomeação de vogais

Os Sindicatos dos Empregados, inconformados com as nomeações feitas pelo Presidente da República, recaídas nos doutores Hilson Marçal e Antônio Fruet, uma vez que nenhum deles era empregado, ou seja, não pertenciam a nenhuma classe dessa categoria para compor a Junta de Conciliação e Julgamento, fizeram um protesto público.

Hilson Marçal era advogado com escritório montado nesta praça e Antônio Fruet, diretor da Associação Comercial do Paraná, órgão representativo da classe patronal. Os sindicatos prestavam dizendo-se usurpados nos seus direitos.

Hilson Pereira Marçal, porém, era contador inscrito no Conselho Regional do Paraná e vinha publicamente levantar-se contra o protesto dos sindicatos, eis que era bancário havia 28 anos e filiado ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Paraná havia mais de 17 anos, portanto nenhuma justificativa encontrava na postura adotada pelos sindicatos que desprezavam sua nomeação.

O fato de ser bacharel em Direito, em nada o diminuía, pelo contrário, tinha conseguido o grau depois de ingentes esforços e sacrifícios de um trabalhador que estudou no período noturno para receber seu diploma.

13 a 17 de novembro de 1952 - Concurso

Excepcionalmente, para propiciar aos seus funcionários participar do concurso patrocinado pelo Tribunal Regional da 2ª Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba suspendeu suas audiências entre os dias 13 e 17 de novembro de 1952.

Alcides Pereira Júnior

Há notícia de que Alcides Pereira Júnior teria sido o primeiro juiz presidente da Junta de Curitiba, ou de Irati, logo que foi criada a Justiça do Trabalho no Paraná. Essa informação, até a conclusão deste estudo, não foi confirmada. Alcides se formou, em 1929, na Faculdade de Direito do Paraná (não era federal). Ainda acadêmico, foi promotor público interino em União da Vitória, Tibagi e Irati. Em 1934 se elegeu deputado estadual.

Biênio 1953 a 1955

Juízes classistas foram empossados em 1º de maio de 1953 em cerimônia presidida pelo professor Humberto Grande, procurador geral da Justiça do Trabalho. Hilson Pereira Marçal seria substituído por João Sebastião (Candido Bremer como suplente); Arnaldo Azevedo e Raul de Almeida, eram os vogais dos empregadores.

Júlio Assumpção Malhadas

Júlio Assumpção Malhadas era juiz presidente em 1956. Crise da eleição dos vogais, que fora anulada pelo tribunal paulista. Nova eleição sem interferência do juiz do trabalho.

Junta de Ponta Grossa

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa faz pedido de instalação em 2 de dezembro de 1956, uma vez que os empregados tinham que ajuizar suas reclamações em Curitiba.

Assistência judiciária gratuita

A partir de março de 1957, o Departamento do Trabalho da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, especialmente para os empregados no comércio e indústria da capital, criou a **Assistência Judiciária Gratuita**, dispondo de advogados especializados perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

Esse departamento sob direção do Dr. Áureo Gomes da Silva, funcionava no 8º andar do edifício Munhoz da Rocha, à Rua Cruz Machado, nº 6, esquina da rua Dr. Murici, com expediente das 9h às 12h e das 14h às 18h.

Juntas para o Paraná

O deputado federal Manoel de Oliveira Franco Sobrinho apresentou, em 1957, pouco antes do dia do Trabalho, projeto autorizando o governo a criar as Juntas de Conciliação e Julgamento de Londrina, Paranavaí, Ponta Grossa, Paranaguá, Guarapuava e Santo Antônio da Platina.

Discussão sem luz

“A lei que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento não quis a interferência de advogados nos seus trabalhos. Destinadas a resolver os incidentes entre patrões e empregados, as referidas juntas pretendem decidir de plano, após a exposição dos respectivos pontos de vista feita pessoalmente pelas partes contendoras.

Mas, mesmo em razão da nova legislação social a que se deve a criação do mencionado órgão, existem aspectos jurídicos a serem focalizados em cada caso levado a julgamento. E não é natural que se pretenda de um modesto caixeiro de botequim ou do proprietário de um afreguesado armazém de secos e molhados a crítica erudita de textos legais ou de

simples confronto de legislação recentemente em vigor com as inovações legislativas da ditadura, que marcam a violenta e brusca evolução do nosso direito industrial.

Sem a cooperação esclarecedora dos advogados, julgam-se os membros das JCI funcionários infalíveis na interpretação e aplicação da lei. Resolvem soberanamente sem que empregados e patrões possam ao menos verificar se decidiram acertada ou erroneamente, por isso que, em maioria, nada sabem de hermenêutica. E como a sabedoria popular ensina que a luz nasce da discussão, a falta de debates entre prepostos aptos dos litigantes só pode produzir trevas nesses novos tribunais, principalmente no terreno jurídico, que é aquele em que frutifica o direito de todos os que recorrem à Justiça, mesmo nessa Justiça administrativa nascida desta nova ordem de coisas no Brasil (20 de maio de 1934)”.

As Juntas de Conciliação

“Na complicada e confusa legislação do Governo Provisório regulando as relações entre empregadores e empregados, a que o Ministério do Trabalho dá o nome de “Leis Sociais”, encontra-se a instituição das juntas de conciliação e julgamento, destinadas a resolver os dissídios entre patrões e seus subordinados. A ideia, que não é original de nosso país, é boa e tem dado magníficos resultados nos países que a tornaram realidade.

Tratam-se de pequenos tribunais mistos, compostos de empregadores e empregados e que resolvem de plano, sumariamente, sem despesas para as partes litigantes e não comportando as delongas dos processos judiciários comuns. Mas, o que não nos parece certo é as mesmas juntas não admitirem a presença de advogados nos seus trabalhos.

Em todas as questões que se suscitam há sempre interpretação de leis a fazer e a apreciação do direito a aplicar em cada caso.

Ora, como exigir de modestos operários ou empregados do comércio, ou ainda de comerciantes ou industriais, conhecimentos especializados de assuntos jurídicos?

Alega-se que, se a presença de advogados fosse permitida em tais tribunais, os empregados que em regra geral não os podem constituir, ficariam em situação inferior diante dos empregadores, que dispõem, na maioria, de recursos para assistência de um causídico.

O argumento não procede, visto como só podem pleitear nas juntas de conciliação os empregados sindicalizados e, em regra geral, todos os sindicatos possuem advogados para a defesa dos seus componentes.

O que se não compreende é um empregador ou empregado poder constituir procurador para todos os atos da vida civil – até para casar – e ser impedido de fazê-lo para defender o seu direito numa repartição pública.

Legislação discricionária... (11/07/1934)”.

Reorganização das juntas do DF

“O Ministro do Trabalho – o pernambucano Agamenon Sérgio de Godoy Magalhães – em agosto de 1934, reorganizava as Justas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Eram em número de quinze esses tribunais do trabalho, presidindo-os os suplentes das Pretorias Cíveis. Com a promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934, e invocando incompatibilidade que lhes criara o novo pacto político*, para o exercício de tais cargos, exoneraram-se os presidentes das juntas, deixando assim de funcionar todos os tribunais do trabalho instituídos para a solução dos dissídios individuais entre empregados e empregadores”.

***NOTA – CF/Art. 65** - *Os Juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes*

Em face da situação que encontrou e cada vez mais se agravava, a ponto de se acharem sem julgamento mais de quinhentos processos, o Ministro do Trabalho, depois do necessário estudo do assunto, resolveu-o de maneira a restabelecer, dentro da lei em vigor, o funcionamento da Justiça do Trabalho. Esse restabelecimento se fazia imperioso, uma vez que segundo previsão constitucional as juntas tinham composição paritária e os julgamentos unipessoais, ou seja, sem o concurso dos vogais, eram considerados nulos, na concepção do ministro.

Muito embora, por falta de instituição desse novo órgão de primeira instância, competente para conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, em todo o território nacional, fosse tolerada e admitida a solução desses processos por apenas um juiz de direito estadual, no caso, das pretorias existentes na capital federal.

Treze juntas foram extintas, conservadas apenas a 1ª e 2ª, com jurisdição em todo o Distrito Federal, e funcionando diariamente, o que produziria um maior rendimento do trabalho.

Pelas portarias de nomeação assinadas, presidiria a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, o Dr. Newton da Silva Lima, tendo como suplente o Dr. Heráclito Bias, e secretária-datilógrafa a senhorita Tina Vita.

Foram nomeados vogais dos empregadores os Srs. Dr. Antônio Bezerra Cavalcanti (Federação dos Sindicatos Patronais); Arthur Pinheiro de Castilhos (Sindicato dos Lojistas); Dr. Antônio Castanheira Júnior (Sindicato dos Proprietários de Hotéis e Classes Anexas); Antônio Monteiro Garcia (idem); e Vicente Ferreira da Ponte (Sindicato dos Lojistas), os quais deveriam funcionar de segunda a sexta-feira.

Para vogal dos empregados foi nomeado o Sr. Antônio Joaquim da Costa, da Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil. Os suplentes dos vogais dos empregados: João Thomaz de Oliveira Júnior (Centro Musical); João do Rego Barros (Casa dos Artistas); Carlos L. de Affonseca Netto (Sindicato Brasileiro de Bancários); Lyrio da Silva Mendonça (União dos Empregados em Hotéis e Restaurantes); e Eugênio Autran Dumont (União dos Empregados no Comércio), os quais deviam comparecer à Junta, nas segundas e terças, respectivamente.

A segunda Junta era presidida pelo Dr. Enéas Galvão Filho, tendo como suplente o Dr. Godofredo Maciel, e secretária-datilógrafa a senhorita Germana Machado Portella.

Vogais dos empregadores: Dr. Marcos Carneiro de Mendonça, Mário Freire, Waldomiro Pitta e Edgar do Nascimento, da Federação dos Sindicatos Patronais; e Antônio de Paiva, do Sindicato dos Negociantes em Carvoarias, os quais funcionariam de segunda a sexta-feira.

O Sr. João Antônio Jacob, do Centro dos Operários e Empregados da Light e Companhias Associadas era o vogal da 2ª Junta, tendo como suplentes os Srs. Pedro Ribeiro de Melo, da União dos Vidreiros e Classes Anexas; Júlio Pereira Cavalcanti, da União dos Empregados da América Fabril; Antônio de Mello Rollemberg, do Centro dos Conferentes e Concertadores de Carga; Francisco G. de Almeida, do Centro Beneficente dos Ferroviários da Leopoldina; e Hildebrando Antônio de Oliveira, os quais deviam comparecer às segundas, terças, quartas, quintas e sextas-feiras, respectivamente.

As Juntas funcionariam em uma das salas do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, no antigo Pavilhão Britânico e as audiências iniciavam ao meio-dia.



Prédio do Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Pavilhão Britânico), 1922

Com essas providências, no fim de agosto o Ministério do Trabalho estava resolvendo todas as reclamações que lhe eram dirigidas contra a infração das leis sociais. A fiscalização, por instruções diretas do ministro, intensificou os seus serviços, orientando os patrões na prática da lei e autuando e cominando multas aos infratores.

A Procuradoria não poupava esforços em promover acordos na solução dos litígios que lhe eram afetos.

Estavam instaladas as duas Juntas de Conciliação e Julgamento e duas Comissões Mistas de Conciliação, funcionando diariamente, das 15 às 17 horas, em uma das salas do Ministério; as primeiras para o julgamento dos dissídios individuais e as segundas para os dissídios coletivos.

O governo enfrentava duas greves: da Cantareira que prejudicava a ligação Rio-Niterói; e a dos padeiros, logo debelada.



TRT-9ª REGIÃO
Paraná